



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

PROJETO DE LEI nº 02/2023

de iniciativa do Poder Legislativo Municipal

SÚMULA: Estabelece sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, composta pelos vereadores **SIDNEI CARRILHO PELIZER** (Presidente), **ISRAEL DOS SANTOS** (Primeiro-Secretário), **LUCIANO DOS SANTOS** (Vice-Presidente), **VALDEIR APARECIDO LAUREANO** (Segundo-Secretário), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida a prática de qualquer tipo de maus-tratos contra animais, no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se maus-tratos contra os animais toda e qualquer ação advinda de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – manter animais sem abrigo ou em lugares que se apresentem em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar os animais de necessidades básicas, tais como água e alimentos adequados, de acordo com cada espécie;

III - lesar ou agredir, sob qualquer forma, os animais, tais como espancamento, lapidação por instrumento cortante ou contundentes, uso de substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou outro meio que venha causar a eles qualquer dano;



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

IV – sujeitar o animal a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a sua morte;

V – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

VI – obrigar o animal a trabalhos excessivos, superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para ele, ou ainda com o intuito de obter dele esforços ou comportamento que normalmente não se alcançariam, senão sob coerção;

VII – castigar o animal de forma física ou mental, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII – a criação de animais, manutenção ou exposição em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

IX – utilizar os animais para prática de confrontos ou lutas, seja entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X – provocar no animal qualquer forma de envenenamento que possam causar-lhes a morte ou qualquer forma de deficiência;

XI - eliminar cães e gatos, como método de controle populacional;

XII - não propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja recomendável;

XIII – conduzir o animal preso em veículos motorizados, mesmo que a pretexto de exercitá-los;

XIV - praticar qualquer forma de abuso sexual no animal;

XV – enclausurar o animal com outros que os moleste;

XVI - promover distúrbio psicológico e comportamental;

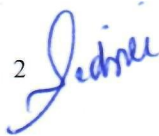
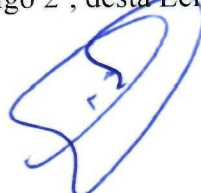
XVII - deixar o motorista ou qualquer passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento ao animal atropelado;

XVIII – realizar qualquer prática considerada ou identificada como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1º - Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, *Team Penning*, *Work Penning*, *Ranch Sorting*, Hipismo Clássico ou Hipismo Rural.

§ 2º - Será considerado abandono, nos termos do disposto no inciso V do artigo 2º, desta Lei:

I – animal tutelado, solto em vias públicas;

2 *Leite*    



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

II - animal deixado em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se:

I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou de companhia, nativa ou exótica;

III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo, bem como o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, ou seja, aqueles que se adaptaram a viver junto com o homem de forma indesejada ou considerados como pragas.

Art. 4º - No caso de animais abandonados em residências em que tenha sido rescindido o contrato, deixando-se de residir pessoas no local, a responsabilidade será tanto do locador como do locatário, os quais responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei será considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas na legislação de nosso ordenamento jurídico.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

VI - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

3



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV - guarda do animal.

§ 8º - Terão penalidades que variam de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a gravidade do ato, as hipóteses em que o agente infrator:

I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6º - As penalidades serão aplicadas por meio de documento em que deverá constar a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares descumpridos.

Art. 7º - As multas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º - Ao infrator será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, da seguinte forma:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso de não concordância com a decisão do recurso em primeira instância, o infrator poderá recorrer da decisão no 10 (dez) dias.

Art. 9º - A notificação do agente infrator quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância ocorrerá na seguinte forma:

I – pessoalmente, ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão ou outro meio disponível;

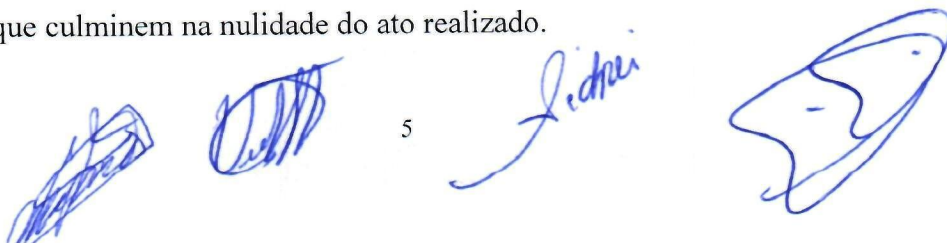
II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, acompanhado de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10 – Fica estabelecido que não será admitido a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais comprovados, que culminem na nulidade do ato realizado.



PODER LEGISLATIVO



ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Art. 11 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

§ 1º - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§ 2º - Não se observará o disposto no § 1º deste artigo enquanto não forem expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 12 – Quando houver constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas de como proceder em relação aos maus tratos constatados com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º - Caberá ao infrator a guarda do(s) animal(is).

§ 2º - Se for constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial.

§ 4º - Quando for pertinente, caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 5º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

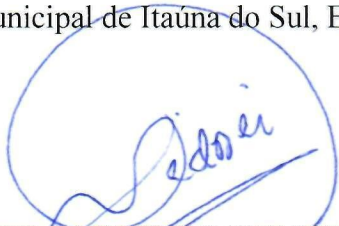
AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2023.



SIDNEI CARRILHO PELIZER

Presidente



ISRAEL DOS SANTOS

1º Secretário



LUCIANO DOS SANTOS

Vice-Presidente



VALDEIR APARECIDO LAUREANO

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

ao Projeto de Lei nº 02/2023 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal

O presente Projeto de Lei nº 02/2023, apresentado pela Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, tem como intuito garantir a segurança dos animais no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por meio de aplicação de sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos aos animais.

Como se infere do Projeto de lei em tela, o mesmo visa a conscientização da população pelo bem-estar animal, permitindo que as autoridades municipais responsáveis possam zelar e inclusive punir quem praticar maus-tratos aos animais, atentar contra a vida e/ou a integridade física dos animais em nosso Município.

Vale acentuar que o assunto é de suma importância, sendo inclusive objeto de ação proposta perante o Poder Judiciário de nossa Comarca, constando a Câmara Municipal de Itaúna como parte requerida no referido processo.

Nesse sentido, é de ressaltar que todo animal tem direito à segurança, devendo ser afastado qualquer tipo de maus-tratos e ou abusos, sendo que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, devendo proteger a fauna e a flora, vedando-se a prática de crueldade aos animais, conforme previsto no art. 255, inc. VII.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Observa-se, assim, que garantir a segurança da vida animal é tarefa de todos os cidadãos, sendo ainda encargo do Poder Público promover a racionalização e a eficiência das políticas públicas em favor da vida, da fauna e da flora.

Portanto, faz-se necessária a aprovação de legislação em nosso Município que proteja os animais de maus-tratos de forma eficiente, com responsabilização do infrator,

8



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

lembrando, inclusive, que vários Municípios, inclusive alguns da nossa região, já aprovaram projetos de lei semelhantes ao ora apresentado.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para que o presente projeto de Lei, após sua apreciação, seja aprovado pelo plenário desta Casa.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2023.


SIDNEI CARRILHO PELIZER

Presidente


LUCIANO DOS SANTOS

Vice-Presidente


ISRAEL DOS SANTOS

1º Secretário


VALDEIR APARECIDO LAUREANO

2º Secretário